

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal  
DELIBERAÇÃO Nº 26.434/CAP/14

Antônio Martins de Sousa – Masp-316.684-0 – Conselheira Patrícia Mara. Julgamento 29.04.14.

Servidor da SEF – 1º pedido: requer que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS que contém o seu sobrenome com erro de grafia seja acolhida como válida, para todos os efeitos – não provimento - 2º pedido: requer que seja considerada correta e legal a averbação para fins de adicionais e aposentadoria – Pedido já se encontra atendido – perda de objeto – não conhecimento – 3º pedido: requer o reconhecimento da decadência do poder-dever da Administração rever e anular o ato administrativo de averbação para fins de adicionais e aposentadoria – A averbação não foi revista nem anulada – Perda de objeto – Não conhecimento – 4º pedido: requer que seja regularizado definitivamente a averbação do tempo em favor do servidor – não provimento – 5º pedido : requer a cassação da certidão emitida pela DAPE/SRH – Falta de competência do Conselho – Não conhecimento – 6º pedido: requer que o memorando nº CCTP/DAPE/SRH nº 915 torne sem efeito – Não provimento.

Impõe-se o não conhecimento do pedido de que seja considerada correta e legal a averbação do tempo para fins de adicionais e aposentadoria, em razão de que esse pedido já se encontra atendido.

Impõe-se o não conhecimento do pedido de reconhecimento da decadência do poder-dever da Administração rever e anular o ato administrativo de averbação para fins de adicionais e aposentadoria, por não proceder a alegação do servidor de que se operou a decadência, se a própria administração afirma que a certidão do INSS encontra-se averbada para tais fins.

Impõe-se o não conhecimento do pedido de cassação da certidão emitida pela DAPE/SRH, por ausência de competência deste Conselho para proferir a deliberação requerida.

Quanto a pretensão do servidor de ver acolhida como válida a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, somente procede no âmbito acessório, para fins de adicionais. Quanto ao principal, para fins de aposentadoria, o tempo está sendo computado, porém, o servidor não está habilitado para o ato, vez que ainda não cumpriu os requisitos para se aposentar (tempo de contribuição e /ou idade). A correção do nome se faz necessária uma vez que a aposentadoria, como ato complexo, dependerá da homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Sendo assim entende-se correta a decisão da SEF de requerer do servidor providências quanto à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição junto ao órgão que deu origem ao erro, o INSS, a fim de se evitar qualquer impasse futuro quando de sua aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 26.435/CAP/14

Isahyr Cangussu–Masp-17496-7 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 29.04.14.

Servidora aposentada da SEE – Acúmulo de cargos – Duas aposentadorias em cargo técnico/administrativo – Não provimento.

Nos termos do art.37, XVI da CR/88 alterado pela EC 19/98 e artigos 1º, § 10 e 11 da EC 20/98, é ilícito o acúmulo da aposentadoria do 1º cargo e do 2º cargo por serem cargos técnico/administrativo não previstos como possíveis de acúmulo de aposentadoria pela Constituição da República.

DELIBERAÇÃO Nº 26.436/CAP/14

Carlos Alberto da Silva – Masp-294.803-2 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 29.04.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Itajubá – Emenda nº 09/93 – Provimento.

Considerando que o tempo de serviço a ser averbado é anterior à alteração efetuada na Constituição Estadual, encontra-se integrado ao patrimônio jurídico do servidor o direito à contagem de tempo recíproco para fins de aposentadoria e adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.437/CAP/14

Cybele Correa Costa – Masp -297.951-6 – Conselheira Luísa Cristina. Julgamento 29.04.14.

Servidora do DETEL – Enquadramento à Tabela de Jornada de 40 horas semanais – Decreto Estadual nº43.267/2003 – Não provimento. A Servidora não faz jus ao pleito, tendo em vista que a interessada exerce jornada de 40 horas, e efetivamente tem que trabalhar 40 horas semanais, porque assim lhe impõe o Decreto Estadual nº 43.267/2003, uma vez que é “servidora apostilada”. Portanto nada há de irregular na situação atual da interessada.

V.v. - O servidor que trabalha uma jornada de 40 horas semanais não pode receber remuneração correspondente à jornada de trabalho de 30 horas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Isto posto, deve ser dado provimento parcial ao recurso da servidora, para reconhecer o seu direito de receber o diferencial de remuneração da jornada de 40 horas para a jornada de 30 horas, referente ao período em que exerceu a jornada de 40 horas, determinando-lhe que retorne para a jornada de 30 horas, imediatamente, uma vez que não há autorização da Câmara de Coordenação Geral, Gestão e Finanças para que exerça a jornada que vem exercendo.